



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13133.000534/2002-42
Recurso n° 158.283 Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-002.010 – 1ª Turma**
Sessão de 07 de outubro de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente Fazenda Nacional.
Interessado Paulo Campos Advogados Associados

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

MULTAS DECORRENTES DE LANÇAMENTO "EX OFFICIO".

Em se tratando de lançamento de imposto já declarado em DCTF pelo sujeito passivo, descabe a aplicação de multa de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade dos votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmar Fonseca de Menezes, Rafael Vidal de Araujo, Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Junior, Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado) e Antonio Lisboa Cardoso (Suplente Convocado).

Relatório

Em sessão plenária de 17 de outubro de 2010 a Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, analisando recurso voluntário em face de decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília, nos autos do presente processo, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir a multa de ofício, conforme Acórdão 107-09.196, integrado, via embargos de declaração, pelo Acórdão 107-09.605, de 17/12/2008.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, alegando que o Colegiado deu à matéria interpretação divergente da que lhe fora atribuída por outros colegiados, indicando como paradigmas os Acórdãos 204-02.753 e 204-00.929.

A Presidente da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF deu seguimento ao recurso.

O contribuinte apresentou contrarrazões, inicialmente requerendo o não conhecimento do recurso, alegando que, não obstante a representante da Fazenda Nacional tenha assinado o requerimento de encaminhamento de seu Recurso Especial, as Razões dele integrantes não foram assinadas, devendo ser tidas como peça inexistente.

No mérito diz que são diversas decisões do CARF no sentido da exclusão da multa de ofício quando se trata de débito declarado ou lançado, indicando, a título de exemplo, os Acórdãos. 104-17.433/2000 107-06.391/2001, 103-08.071/2002, 203-08.161/2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

Inicialmente, considero improcedente a alegação do contribuinte, em contrarrazões, de que o recurso deve ser considerado inexistente porque, não obstante o representante da Fazenda Nacional tenha assinado o requerimento de encaminhamento de seu Recurso Especial, as Razões dele integrantes não foram assinadas.

O recurso, compreendendo a requerimento de encaminhamento, as razões recursais (ambas em papel timbrado da PFN) e as cópias dos paradigmas, foi encaminhado diretamente da PFN-CAT-MF-DF ao CARF pela RM 12037 (fls. 215), onde foi recebido pela servidora Maria de Fátima Alves de Albuquerque (carimbo ao pé da fl. 215) e anexado aos autos pela Chefe da Secretaria da 4ª Câmara (despacho de fls. 238). Com toda obviedade, a ausência de assinatura da procuradora (fls. 222 dos autos) decorreu de lapso manifesto, não pairando a menor dúvida quanto à existência e autoria do recurso.

De acordo com o art. 67 do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF 256, de 2009, cabe Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais contra decisão que

der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

No que interessa ao presente, a decisão recorrida encontra-se assim ementada:

IRPJ - MULTAS DECORRENTES DE LANÇAMENTO "EX OFFICIO" Em se tratando de lançamento de imposto já declarado em DCTF pelo sujeito passivo, descabe a aplicação de multa de lançamento de ofício.

Por seu turno, os paradigmas ostentam as ementas a seguir transcritas:

Acórdão 204-02.753

FALTA DE RECOLHIMENTO - É legítimo o lançamento de ofício decorrente da falta de recolhimento desta contribuição, informada em DCTF como recolhida e cujos pagamentos não foram localizados.

CONSECTÁRIOS LEGAIS. É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de juros de mora calculados com base na variação acumulada da Selic e Multa de Ofício de 75% do valor da contribuição que deixou de ser recolhida pelo sujeito passivo.

Acórdão 204-00.926

DCTF. A falta de recolhimento da contribuição, declarada em DCTF como paga, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais pertinentes.

Perfeitamente identificada a divergência de interpretações, conheço do recurso.

A divergência a ser uniformizada por esta Turma diz respeito à possibilidade de se exigir multa de ofício sobre créditos tributários que, não obstante informados em DCTF, não foram recolhidos.

Sobre o tema, a jurisprudência pacífica da antiga Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme se extrai dos Acórdãos nº 101-95.833 e 101-96.598, que pode assim ser sintetizada:

(i) Tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, e antes da vigência do art. 90 da MP nº 2.158-35, a DCTF, como obrigação acessória que informa o crédito apurado, constitui instrumento de confissão de dívida, passível de inscrição na dívida ativa, prescindindo de lançamento de ofício para formalizar a exigência.

(ii) Essa situação prevaleceu até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, cujo artigo 90 determinou que “*serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal;*”

(iii) Com essa Medida Provisória, não obstante o débito informado em documento encaminhado pelo sujeito passivo à SRF constitua confissão de dívida, tornou-se necessário, para dar cumprimento ao artigo 90, o lançamento de ofício do crédito tributário confessado pelo sujeito passivo.

(iii) O art. 90 da MP 2.159-35, de 2001, foi alterado pelo art. 18 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei 10.833/2003 (sucessivamente alterado pelas Leis nº 11.051, de 2004, 11.196, de 2005 e 11.488, de 2007).

(iv) Nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, para débitos confessados e não pagos, o lançamento ficou limitado à multa (o principal deve ser inscrito na dívida ativa para cobrança), e só é cabível em caso de não homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Esse entendimento foi recentemente confirmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se depreende da ementa do Acórdão nº 9302-002.215, de 13 de março de 2013, a seguir transcrita:

Acórdão nº 9302-002.215

COMPENSAÇÃO. DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO E, POR CONSEQUÊNCIA, DA MULTA DE OFÍCIO.

Após a edição da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, o lançamento de ofício que versasse sobre débito de tributo informado em DCTF passou a restringir-se à multa isolada, aplicável nas hipóteses relacionadas no caput do art. 18 daquele diploma legal. Sendo assim, tornou-se incabível a realização de lançamento de ofício, formalizado em auto de infração, para constituição e cobrança de crédito tributário relativo a valores que estavam declarados anteriormente em DCTF e, da mesma forma, para exigência de multa de ofício.

Recurso Especial do Procurador Negado

Dessa forma, entendo que não merece qualquer reparo o acórdão recorrido, razão pela qual nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2014.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri - Relator

Processo nº 13133.000534/2002-42
Acórdão n.º **9101-002.010**

CSRF-T1
Fl. 6

CÓPIA